

Dos crimes contra a organização do trabalho. (*)

Aggeu Alves

Ao início do estudo dos crimes contra a organização do trabalho, definidos no título IV, artigos 197 a 207 do Código Penal de 1940, assim como das contravenções relativas à organização do trabalho, previstas na Lei das Contravenções Penais, capítulo IV, artigos 47, 48 e 49, queremos salientar que a tal tentame nos propusemos por dois motivos: o de estudioso que somos da ciência do direito penal e o de aluno que percebe no direito social as largas sendas que está abrindo por entre regiões ainda obscuras de relações jurídicas novas, só explicáveis à luz do materialismo histórico.

A importância do trabalho, como *fator primeiro* na criação da riqueza, se faz sentir além da economia política, transparecendo em tôdas as ciências sociais. O estudo do fenômeno do trabalho é, pois, realizado pela economia, que lhe dá o conceito e a classificação; pela sociologia que o analisa em função de sua significação social, enquanto fato apenas; pela história que o descreve desde a pedra lascada à energia atômica utilizável, de nossos dias; pela religião que o preceitua como exteriorização da vontade de Deus; pela ética que o fundamenta como cerne do dever; pela política que o coordena “in totum”, com a finalidade de melhor dirigi-lo dentro do livre embate de interesses opostos no mundo ocidental ou dentro das pla-

(*) Excertos de um breve estudo apresentado ao prof. Cesarino Jr. no Seminário de legislação social do 3.º ano do Curso de bacharelado em 1956.

nificações administrativas das civilizações marxistas; finalmente, pelo direito, que o regulamenta para o bem comum. A psicologia, por outro lado, tem extraordinária utilidade na adequação do indivíduo à forma de trabalho pretendida ou já escolhida, sendo que o “desajustamento” entre o sujeito e o objeto repercute na execução do serviço, denotando baixa na produtividade. Daí a necessidade de exames psicotécnicos na averiguação da capacidade profissional dos trabalhadores, a fim de serem encaminhados para cargos compatíveis com a própria personalidade.

Como fato humano o trabalho participa, assim, de todos os ramos do conhecimento que se ocupam diretamente do Homem e, indiretamente, do acervo de recursos objetivos das ciências exatas, formando a técnica do trabalho. Esta principia pela “*organização*”, com métodos de racionalização visando a um melhor resultado com um menor dispêndio dos fatores empregados, sobressaindo por entre aquêles os métodos de FREDERICK TAYLOR e HENRI FAYOL. O sistema do engenheiro norte-americano, TAYLOR, conhecido sob a denominação de “*taylorismo*”, foi lançado nos fins do século XIX e consiste, primordialmente, no *aprimoramento do trabalhador no tocante à educação e à técnica de produção*. Com a melhoria das condições técnicas do trabalhador, através de eficiente orientação profissional e, uma vez que se incuta em seu espírito noções de responsabilidade sôbre a tarefa a cumprir, só se pode esperar um resultado promissor em relação ao nível de produção (“*The Principles of Scientific Management*” F. Taylor). Quanto ao sistema de FAYOL, o “*fayolismo*”, tem êle o objetivo primacial de racionalizar a função de chefia na administração de negócios, em conseqüência do que se obterá uma produção mais eficiente. Assim, partindo da teoria de que o sucesso de qualquer empresa depende, em grande parte, de certos fatores de ordem funcional, FAYOL põe em especial relêvo o papel desempe-

nhado pela função administrativa. Segundo êle, esta função deve ser exercida obedecendo aos seguintes princípios:

- a) formulação do programa de trabalho (é o planejamento);
 - b) constituição do duplo organismo — material e social da empresa (é a organização);
 - c) hierarquia na direção do pessoal (é o comando);
 - d) harmonia na emanção dos atos (é a coordenação);
 - e) fiscalização do cumprimento das instruções baixadas (é o contrôle)
- (“Administration Industrielle et Générale” — H. FAYOL).

Para entendermos o porquê dos crimes contra a organização do trabalho, temos que partir de um ponto zero, em que era ausente da mente humana a idéia de crime. Nessa remotíssima época não se falava em crimes e muito menos de crimes tão específicos. Com o comunismo primitivo — início da sociedade humana — “a aplicação da atividade humana à produção de bens e serviços” recaia, como ainda sucede com os primitivos atuais, sobre mulheres, velhos e escravos (êstes fizeram sua aparição na história do Homem devido à eterna validade do princípio hedonístico, pelo qual o ser humano procura o máximo de prazer com o mínimo de esforço. No caso, a produção de bens e serviços por escravos afastava o escravizante de ocupações cansativas, mesmo penosas, em virtude dos rudimentares instrumentos, dando-lhe, por outro lado, tempo para dedicar-se a outros afazeres, principalmente à caça e à guerra. O escravo onerava de um mínimo a coisa produzida, o equivalente para subsistir). Nesses primórdios da vida social, uma problemática desorganização do sistema de produção, levaria os agentes necessariamente à morte, sem mais considerações. O trabalho escravo per-

siste séculos afora, passando pelas antiguidades oriental e clássica, ingressa pela idade média já sob formas dignas e chega mesmo, em muitos países, a perdurar longamente na idade moderna e na idade contemporânea (v.g. Brasil). Mas foi justamente no começo desta última, com a grande conquista da Revolução Francesa para a vitória do Homem contra as forças várias do obscurantismo, que se deu o canto do cisne para o trabalhador escravo (as reminiscências atuais dessa forma odiosa de trabalho em muitos Estados — URSS e sistemas políticos afins — têm uma “justificativa” para os marxistas: a da mais-valia forçada como medida expiatória para os chamados “delinquentes políticos”). Com efeito, a Declaração dos Direitos do Homem insere em seu artigo 1.º um princípio de conduta norteador de toda atividade humana, mórmente no âmbito do trabalho:

“art. 1.º Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais não se fundam senão sôbre a utilidade comum.”

Êsses direitos são muitos, mas a própria Declaração fêz a devida questão de salientar os que lhe pareciam mais importantes:

“art. 2.º O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Êsses direitos são: *A liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão*”.

A liberdade, corolário de tantas lutas e desesperos, foi desta forma concebida:

“art. 4.º A liberdade consiste em fazer tudo que não prejudique a outrem.”

É fora de dúvida que durante todo êsse longo período que precedeu à famosa Revolução e à doutrina consubstanciada na Declaração supra, isto é, entre o despontar das formas de produção, suas fases incipientes, e o marco de sua ERA científica, as infrações cometidas contra a ordem econômica, no plano restrito da organização do trabalho, seriam reprimidas por analogia. Os estatutos repressivos da época não cuidavam da punição dêsses crimes, que hoje são aceitos por quase tôdas as legislações penais modernas. É que, como se sabe, a gênese dêsses delitos está no acirramento da luta de classes. Com a ascensão do capitalismo, a tomada do poder pela burguesia, demos um passo adiante na estrada do Conhecimento, mas, ao mesmo tempo, como antítese desta verdade progressista, grande parte da humanidade ficava entregue ao seu valor como fôrça de trabalho, nada mais. Anteriormente tal não havia, porque as corporações e o escravismo, representando como entidades de produção as condições materialísticas da fase histórica em que vieram à luz, não permitiam, pelo rigor de sua coação, que se revelasse objetivamente a “spinta criminosa” } de escravos, servos de gleba, aprendizes e companheiros. Mas, como vimos, a Revolução liquidou com tôdas essas iniquidades, deixando ao “livre arbítrio” de cada um fazer o que quisesse, desde que não prejudicasse direito alheio. Êsse “livre arbítrio”, de discutível validade filosófica quando se lhe opõe o “determinismo histórico”, iria possibilitar, como assim se deu, que os trabalhadores procurassem por si mesmos as armas com que pudessem enfrentar os descalabros da desigualdade econômica, que a Declaração de 1789, lógicamente, omitiu em profligar, pois a igualdade que os teóricos da Revolução burguesa consagraram foi tão-sòmente a isonômica. Assim é que, embora iguais aos seus patrões perante a lei, os proletários não podiam, como é óbvio, fazer valer êsse princípio enquanto não obtivessem, tal qual em nossos dias, uma certa fôrça que compensasse, em certa medida, o desnível econômico que os

inferiorizava perante os ricos. (De nada vale afirmar que eu tenho um direito defensável, quando nem sequer tenho recursos para vir em juízo, quando a justiça gratuita ainda é motivo de escárneo).

O fato é que, com a vigência por longa data de um proselitismo liberal-democrático de um lado e brutal exploração econômica de outro, começaram a aparecer, no cenário criminal de nossas civilizações, delitos que, pela peculiaridade demonstrada, mereciam, como mereceram, tratamento adequado. “V.g.”: se a greve é uma conquista definitiva para os hiposuficientes, enobrecendo o postulado liberal-democrático, como justa aplicação da auto-defesa privada à vista de uma opressão patronal, não deixa de ser ela incriminável desde que se efetue mediante violência ou atinja setores da atividade privada de encarcerada necessidade pública ou, ainda, que afete os próprios serviços públicos. Tais modalidades grevistas trouxeram enormes prejuízos à ordem pública em geral e alertaram os legisladores modernos, que providenciaram a regulamentação do “direito de greve”, elevado a preceito constitucional por leis magnas de vários Estados, entre os quais o nosso (Constituição Federal, art. 158). Admite-se, pois, êsse resquício de justiça com as próprias mãos, desde que se respeite o mínimo de ordem que o Estado tem o dever e a obrigação de impor. De todos os delitos contra a organização do trabalho é a “*greve violenta*” o que primeiro mereceu a atenção dos penalistas, pois é o mais comum, sendo que os outros, como o “lock-out”, também violento, a invasão de estabelecimento, a sabotagem, a coação à liberdade contratual trabalhista e formas menores, tiveram, igualmente, uma repressão específica, porquanto necessitavam da mesma em virtude sobretudo das conseqüências político-econômicas que engendravam, não podendo ser compreendidos em figuras delituosas análogas. Por conseguinte, o simples constrangimento ilegal do artigo 146 do nosso Código Penal, não poderia bastar, no entender do legislador, como punição ao ilícito do artigo 197-I —

“atentado contra a liberdade de trabalho”. Há um interesse político preponderante em separar as duas modalidades criminosas constantes do nosso Código de 1940. Este diploma penal prima pela influência da Escola Técnico-Jurídica, para a qual se deve procurar, na feitura do estatuto repressivo, uma rígida correspondência entre o fato delituoso e a norma que o define como tal.

A título comparativo vejamos:

o artigo 146 dispõe:

“Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, *a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda*”.

Ora, com isto seria ocioso o disposto no artigo 197-I, já que a censura aqui é a mesma contida no constrangimento ilegal, senão vejamos:

“artigo 197-I: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias”

Para ambos dispositivos a pena é a mesma em relação à quantidade, com a diferença apenas que no constrangimento ilegal a multa é alternativa com a detenção de três meses a um ano, enquanto no atentado contra a liberdade de trabalho ela é cumulativa com a detenção. “Fazer o que a lei permite é ser dono de sua liberdade”, porém ser impedido a tal “*ex vi physica vel psychica*” configura o constrangimento, a coação, elementos materiais do atentado à liberdade de trabalho. Qual, pois, a razão de haver o nosso legislador, seguindo as pegadas de outros em vários países, distinguindo as duas espécies criminais? —

A “ratio legis” no artigo 197-I- é a tutela que se quer dar a uma liberdade específica, inconfundível e mesmo proeminente dentre as demais, qual seja a de aplicar ou não a própria atividade econômica à produção de bens ou serviços. No entanto, a “ratio legis” do artigo 146 é a salvaguarda de toda liberdade, menos a mencionada no artigo 197-I-. Quer isso significar, segundo pensamos, que a liberdade contratual no direito social recebeu um amparo especial porque o objetivo da lei foi o de criar uma figura delituosa autônoma para melhor destacá-la das suas semelhantes, punindo os seus agentes de maneira mais rigorosa. A ordem econômica reclama proteção por demais eficiente do Poder Público e não poderia permanecer sob a guarda de uma norma geral, como reza o artigo 146, pelo fato de *o bem jurídico do constrangimento ilegal ser menos valioso que o do atentado contra a liberdade de trabalho*. Ademais, há todo um interesse político da classe dominante em reforçar a precária garantia individual dada ao trabalho, valorizando o preceito constitucional de “liberdade de iniciativa” (Constituição Federal — artigo 145), que necessita obter, como obteve, através do dispositivo em tela do nosso Código Penal, a devida consagração. Aliás, sendo o nosso estatuto repressivo anterior à atual Carta Magna, esta se limitou a solenizar o princípio de “liberdade de iniciativa” em matéria de trabalho, com o que teve que inseri-lo em seu sistema. A violência, no atentado contra a liberdade de trabalho, é a “vis corpori illata” e, quando ocorre, acarreta pena própria, independentemente da que vem já cominada, que é a detenção de de três meses a um ano e multa de quinhentos cruzeiros a cinco mil cruzeiros. A “vis corpori illata” se traduz pelo crime de lesões corporais, artigo 129 e parágrafos, do Código Penal, ou crime de dano (artigos 163 a 167) quando praticada sobre coisas.

Igualmente, quis o nosso legislador criminal dar maior ênfase à punição de certas práticas ilícitas dirigidas contra a organização do trabalho, particularmente as hi-

póteses delinqüenciais do inciso II do art. 197, arts. 198, 199, 200, 202 (segunda parte), 203 e 204. Sob tôdas essas rubricas nota-se a presença da violência, da grave ameaça, da fraude, o que, conforme já salientamos, faria supor a ociosidade de todos êsses dispositivos que poderiam ser suprimidos pelo relativo a lesões corporais (art. 129) pelo crime de dano, compendiado nos artigos 163 a 167 ou, anda, pelo esbulho possessório do artigo 161-II- (êste supriria o 202 — invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola) e pelo constrangimento ilegal (art. 146), ameaça (147). Quanto à fraude, referida nos artigos 203 e 204, poderia ela, ainda conforme a mesma hipótese, configurar um delito autônomo mediante as disposições do artigo 171, não deixando oportunidade a que se elaborassem as normas relativas à frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203) e à frustração de lei sôbre a nacionalização do trabalho (art. 204).

Mas, — repetâmo-lo —, tanto para a hipótese do artigo 197-I, como para as demais acima, houve por bem o legislador em fazer a distinção. A preocupação em assegurar a harmonia social, na parte em que prevalece as relações de trabalho, fêz com que a violência, a grave ameaça, a fraude, o dano, instrumentos comuns à realização de qualquer dolo genérico, servissem como recursos indispensáveis à objetivação do dolo específico nos crimes contra a organização do trabalho.

O título IV do Código Penal tem seu fundamento na paz social, que no regime ditatorial de Vargas representava a preocupação máxima do Govêrno no âmbito interno. Era a “menina dos olhos” do Ditador, uma aplicação crioula das doutrinas nazi-fascistas de aproximação de empregados a empregadores e vice-versa, uma exaltação do nacionalismo trabalhista.

A Exposição de Motivos, em que o Ministro Francisco Campos justifica a inclusão no diploma penal de 1940 dessas novas espécies delinqüenciais, assim se expressa:

“O projeto consagra um título especial aos “crimes contra a organização do trabalho”, que o Código atual, sob o rótulo de “crimes contra a liberdade do trabalho”, classifica entre os “crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais” (isto é, contra a liberdade individual). Este critério de classificação, enjeitado pelo projeto, afeiçoa-se a um postulado da *economia liberal*, atualmente desacreditado, que ZANARDELLI, ao tempo da elaboração do Código Penal Italiano de 1889, assim fixava: “A lei deve deixar que cada um proveja aos próprios interesses pelo modo que melhor lhe pareça, e não pode intervir senão quando a livre ação de uns seja lesiva do direito de outros. Não pode ela vedar aos operários a combinada abstenção de trabalho para atender a um objetivo econômico, e não pode impedir a um industrial que feche, quando lhe aprouver, a sua fábrica ou oficina. O trabalho é uma mercadoria, da qual, como de qualquer outra, se pode dispor à vontade, quando se faça uso do próprio direito, sem prejudicar o direito de outrem”. A tutela exclusivista da liberdade individual abstraía, assim, ou deixava em plano secundário o interesse da coletividade, o bem geral. A greve, o “lock-out”, todos os meios incruentos e pacíficos na luta entre o proletariado e o capitalismo eram permitidos e constituíam mesmo o exercício de líquidos direitos individuais. O que cumpria assegurar, antes de tudo, na esfera econômica, era o livre jôgo das iniciativas individuais. Ora, semelhante programa, que uma longa experiência demonstrou errôneo e desastroso, já não é mais viável em face da Constituição de 1937. Proclamou esta a legitimidade da intervenção do Estado no domínio econômico, “para suprir as

deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jôgo das competições individuais o pensamento do interesse da Nação. Para dirimir as contendas entre o trabalho e o capital foi instituída a justiça do trabalho, tornando-se incompatível com a nova ordem política o *exercício arbitrário das próprias razões* por parte de empregados e empregadores.” (Exposição de Motivos do Código Penal de 1940 — D.O.U. 31.12.1940 — item 66).

A Constituição de 1937 declarava a propósito:

“Art. 139 — Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a justiça do trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum”. (Note-se até que ponto se chegou no “desideratum” de paz social: à criação de tribunais especiais). “A greve e o “lock-out” são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”.

Á vista de tal afirmação, a C.L.T. (Decreto-lei n.º 5.452, de 1.5.1943) e o Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7.12.1940) trataram de impedir que se ofendesse à lei suprema, trazendo em seu bojo normas punitivas a todos “recursos anti-sociais nocivos ao trabalho”, “*notoriamente à greve e ao “lock-out”*”. Destarte, pela Constituição de 1937, não havia cabida em nosso sistema jurídico da greve e do “lock-out” sob quaisquer formas —, pacíficas, violentas, greve “branca”, perlada, de protesto, de solidariedade,

de fins políticos. . Malgrado falem os artigos 722 e 723 da C.L.T. em “prévia autorização do tribunal competente”, dando a entender que com tal autorização seriam possíveis “lock-out” e greves pacíficos, tal não podia acontecer no regime da Constituição de 1937, cujo preceito a respeito era cogente e mesmo porque nenhum tribunal trabalhista autorizaria empregados ou patrões a lançarem mão da providência última, repelida por aquêlê texto constitucional, uma vez que, não havendo acôrdo entre os dissidentes, o presidente do tribunal submeteria, como o faz, até hoje, o processo a julgamento (art. 864 da C.L.T.). A côrte trabalhista decide, então, do litigio, fazendo cumprir o decidido pelas partes, sob ameaça de penalidades estabelecidas nas letras, a, b, c, parágrafos 1.º e 3.º do art. 722, *em se tratando de empregadores*, bem como nas letras a, b, e c do art. 723 e letras a e b do art. 724, em se tratando de empregados ou de entidades representativas dos mesmos. Não havia possibilidade ao juízo paritário do trabalho de autorizar patrões ou empregados a suspenderem suas atividades, a menos que tal paralização decorresse de motivo de fôrça maior, justificativa de fechamento do estabelecimento pelos patrões, a que se opusessem os empregados, ou de interrupção do trabalho por parte dos empregados, no que também dissentissem os empregadores. O Ministro Campos, na Exposição de Motivos do Código Penal é explícito — : “Atentatória, *ou não*, da liberdade individual, tôda ação perturbadora da ordem jurídica, no que concerne ao trabalho, é ilícita e está sujeita a sanções repressivas, *sejam de direito administrativo, sejam de direito penal*. Daí, o novo critério adotado pelo projeto, isto é, a trasladação dos crimes contra o trabalho, do setor dos crimes contra a liberdade individual para uma classe autônoma, sob a já referida rúbrica (*crimes contra a organização do trabalho*). Não foram, porém, trazidos para o campo do *ilícito penal* todos os fatos contrários a organização do trabalho: são incriminados, de regra, sòmente aquêles que se fazem acompanhar da *vio-*

lência ou da *fraude*. Se falta qualquer desses elementos, não passará o fato, salvo poucas exceções, de *ilícito administrativo*". (Exposição de Motivos — D.O.U. — 31.12.1940 — item 67). Em nossos dias, porém, a greve e o "lock-out" pacíficos são admitidos, "ex-vi" do disposto no artigo 158 da Constituição Federal de 1946, desde que se processem nos termos do Decreto-lei 9070, de 15.3.46, artigo 9.º e seu parágrafo. (Este Decreto-lei, sendo anterior à Constituição atual, violou frontalmente a de 1937, que a precedia imediatamente e que, como vimos, não admitia paredes, quaisquer que fôssem).

O Direito e a greve

Diríamos direito de greve ou direito à greve, da mesma forma que diríamos direito de revolução ou direito à revolução?

Mas, qual a essência do direito, do direito como ciência, do direito ontologicamente compreendido, enquanto direito apenas? O conceito filosófico do direito é o que contém a sua "summa ratio", por isso que o jurídico e o sociológico não se devem mais aceitar. "*La Ciencia del Derecho es parte de la filosofia. En consecuencia, debe desenvolver desde el concepto, la Idea, como lo que es la razón de un objeto, o lo que es lo mismo, ser espectador del peculiar, inmanente desenvolvimiento de la cosa misma. Como tal parte, la Ciencia del Derecho, tiene un punto de partida, que es el resultado y la verdad de lo que antecede y de lo que constituye la llamada demostración. El concepto del Derecho, por lo tanto, conforme a su "devenir", cae fuera de la ciencia del derecho: su deducción es aquí presupuesta y el concepto mismo debe admitirse como dado*". (*Filosofia del Derecho* — G. F. Hegel — pág. 39 — 4.ª edición — 1955 — Ed. Claridad — Buenos Aires). Não é na norma jurídica que se assenta o fundamento do direito, não é a existência do Estado que o justifica, nem a ética, nem a religião, nem o acidental fato da permanência

da sociedade humana no evolver dos séculos. É a filosofia, ou mais precisamente, a filosofia de uma época histórica, a que corresponde um dado sistema de leis, a única capaz de estabelecer *os limites do justo e do injusto, discernindo onde um termina e onde outro começa, segundo os dictames das “condições exteriores”*. Estas residem na infra-estrutura dos organismos sociais, a qual não é outra senão a base econômica dos mesmos, as relações de produção.

A “conceituação jurídica” do direito é formal, ainda que autônoma. “Según el método normal, no filosófico de las ciencias, lo que primero se inquiere y se exige es la *definición*, al menos en nombre de la forma científica exterior. Por lo demás a la *Ciencia positiva del Derecho esto no puede importarle mucho, porque también ella procede principalmente a señalar lo que es jurídico, es decir qué son las particulares prescripciones legales; razón por la cual se dice por advertencia: “Omnis definitio in iure civili periculosa est”*. (Hegel — op. cit., idem).

A conceituação sociológica abstem-se da “summa ratio”. O que a sociologia explica, particularmente em relação ao direito, não é a relação do Homem com o Infinito, mas sua situação num mundo dado, dinâmico, *para o qual os valores culturais criados caracterizam-se pela transitoriedade, falibilidade, corruptibilidade*. Assim o “instituto” da greve, para justificar sua inclusão num sistema jurídico positivo requer várias causas, todas sociais, objeto das ciências respectivas. Mas estas causas são transitórias, falíveis, corruptíveis. A greve pode ser, pois, lícita ou ilícita, conforme alteram-se essas causas; pode ser ou não admitido e reconhecido o “direito de greve”, porém essa alternatividade não esclarece, por si só, se ela é justa ou injusta, se há um direito à greve, — inadmissível paradoxo. *O direito é o “dever ser” impositivo, cuja essência é a equidade* e o estudo desta, sua definição, compete a filosofia do direito. A equidade é uma só; não pode haver duas. De Hamurabí, Manu, até nossa era foi ela a inspiradora de toda norma jurídica. O conteúdo

da equidade repugna a violência e a greve é essencialmente violenta. A violência rompe a *razão de igualdade* que equivale a êsse conteúdo e não é uma atitude da consciência, porém, um elo obrigatório no desenvolvimento dialético da sociedade. *Portanto a equidade É; a equidade não “deve ser”*: logo, *a violência É violência, em todo tempo e espaço e a greve é violência em todo tempo e espaço. Não podendo haver direito à violência, não pode haver direito à greve, em todo tempo e espaço.* Isso, quanto às leis científicas do direito.

A nosso ver, o que consubstancia todo instituto jurídico é a sua causa intrínseca, ontológica, associada pela filosofia de uma fase histórica a fatôres extrínsecos, a fim de não romper a unidade, o equilíbrio do “jus” Tôda vez que uma crise social, devida a fatôres externos os mais diversos, surge como uma contradição no processo dialético evolutivo, dá-se a “*interpenetração dos contrários*”, isto é, a quantidade de elementos negativos e positivos, representando necessidades e tendências opostas, interpenetra-se *bruscamente*, após longo período de preparação, em que os positivos, mais conformes ao Real, vão crescendo quantitativamente. Os negativos, por isso mesmo chamados por serem menos conformes ao Real, constituem a *tese*; os positivos a *antítese*. Do brusco choque surgem elementos qualitativos, inteiramente novos: é a *síntese*.

Sempre inexistiram um direito à greve e um acessório direito de greve, ou surge êste ocasionado por essas causas exógenas, sem qualquer relação com o seu substrato? — Ambas proposições têm que ser respondidas afirmativamente. O que é justo sempre o será, embora variem as formas exteriores de justiça, já que não se *entende o ser relativo em sua análise total, mas só em si mesmo, absoluto, o que o coloca na posição de componente do Infinito e não somente de uma fase dêste*. Se considerarmos a essência do direito como relativa, acidental, adaptável ao meio ambiente, a greve, como fenômeno social recente,

revestir-se-á de licitude, de juridicidade, e, portanto, deverá ter acolhida nos sistemas jurídicos da atualidade o instituto adequado. Fica claro que, assim procedendo, admitir-se-á o direito de greve, independentemente do principal, que é o direito à greve, — inadmissível no tempo e no espaço — por ser uma violência, paradoxal à essência do direito: a “equitas”. Quando, pois, o legislador moderno se vê em apuros *com as contradições internas do regime*, êle trata de obter, por meio de preceitos legais com força coercitiva, uma fórmula conciliatória, apaziguadora de um conflito permanente. Ao conceder ao trabalhador a “faculdade” de cessar o trabalho como medida reivindicatória, reconhece êle o direito de greve, *como necessidade histórica*, como providência transitória, acomodável às épocas de intensas lutas sociais. *Mas isso é uma negação da paz social, expressão coletiva do reinado pleno da “equitas”*. Então se questiona: O Direito já se realizou, *já é uma verdade também no “dever ser”*? A negativa resposta a esta indagação confirma nosso argumento de que não há direito à greve e muito menos, — é claro —, direito de greve. Êste, sancionado pela quase totalidade das legislações modernas específicas é, sob o ponto de vista restrito da filosofia do direito, uma posição antagônica ao conceito último, geral, essencial, do direito, onde não há lugar para violência, coação, desequilíbrio, *desigualdade*. Se esta é uma verdade na realização de “dever ser”, para o qual contribui a norma jurídica estabelecendo disparidade de tratamento entre os homens e, particularmente no caso, entre duas classes rivais congênicas, é ao mesmo tempo o elemento oposto aos que formam a essência do “jus”. O Direito, assim, encarado sob o ângulo de seus fins supremos, só explicados e norteados à luz da sua própria filosofia, *ainda não se realizou, ainda não transmutou ao “dever ser” que lhe diz respeito, isto é, ao direito positivo*, a plenitude de seu substrato ontológico, só compatível e *mesmo possível de transmutação quando, no dia não muito distante, houver início a síntese do ser com o dever ser, da*

realidade em si com a realidade por si, quando houver a fusão do homem, verdade individual —, com o homem, — verdade social. Será, então, a realização mesma da Filosofia, solucionando-se o problema do “devenir” pela emancipação do homem e só por meio desta viável.

A sociedade humana se desenvolveu através das lutas de classe. O fundamento destas reside no processo evolutivo de interesses econômicos divergentes. Assim, na atual fase histórica do Ocidente, o objetivo do capital não é a produção, embora esta seja uma importante consequência direta da ânsia de lucro (êste é a causa final; aquela, a material). Para haver lucro é preciso que se lhe anteceda a produção; mas a recíproca não existe, pois pode, há, e *deve haver* produção sem lucro, êste não sendo senão a “plus-valia” do valor criado, deduzido o valor consumido e que, segundo a ética vigente, deve reverter em benefício *tão só* do empresário, como remuneração, em última instância, pelos riscos que corre com o empreendimento. O lucro é, destarte, o fim perseguido pela classe dominante contemporânea, solidificada no poder político pelo triunfo da Revolução de 1789. Entretanto, o que busca o moderno artífice é o salário, que onera a mais-valia, sem de todo extingui-la.

No desenvolver da infra-estrutura da sociedade humana (relações de produção), desde priscas eras, os que detêm o poder político estipulam coercitivamente normas de conduta (jurídicas), a fim de melhor conseguirem, — sem distúrbios graves, pacificamente —, o desiderato para o qual existem: a riqueza. Nesta se compreende a soma de valores materiais, que levam à *realização do homem*, — entidade social, física e psíquica —, e por meio desta à *realização da Filosofia*, (cf. supra).

Os que sempre venderam a fôrça de trabalho são impelidos a aceitar a norma de conduta pelos plutocratas estabelecida, porquanto têm diante de si a trágica alternativa: ou produzem a riqueza para alguns ou perecem;

a existência dos ilotas atuais é condicionada ao fato de criarem ou não utilidades, cujo *sobre-valor* retorna ao benefício exclusivo dos dominadores.

Ora, qualquer hiato, como a greve, no tempo da produção de utilidades, ou como a sabotagem, desfere um violento golpe na *expectativa de lucros*. Por conseguinte, sob o pretexto de “paz social” —, *que aqui apenas é a necessária tranquilidade para o capital reproduzir-se*, — o poder dominante (escravagista, feudal, aristocrático, burguês), elabora normas jurídicas no intuito de impedir, atenuar ou dificultar a greve. Essas leis tôdas que os parlamentos atuais votam para impedir, atenuar ou dificultar as paredes de operários, constituem regras de direito positivo, cuja infração, por parte de seus consecutários lógicos — os trabalhadores — constitui ilícito, administrativo e penal em alguns países como o nosso, salvo as exceções previstas em lei (*greve pacífica em atividade não fundamental, precedida de mediação eventualmente ineficaz dos órgãos competentes da Justiça do Trabalho*). A incriminação do “lock-out” apenas tem valor formal, pois essa paralização da produção por parte dos empresários veio a participar dos fatos sociais como uma represália dos patrões ao movimento paredista dos empregados. Restringindo-se ou eliminando-se, juridicamente, a possibilidade de greve, o “lock-out” desaparecerá tão necessariamente como surgiu.

Está claro, pois, que desde as primitivas formas de organização do trabalho, o direito que sempre as tutelou, fê-lo no interesse de uns contra outros. Quando positivado, o direito serve ao poder político, nas mãos da classe dominante.

Como expressão da luta de classes, o reconhecimento jurídico do direito de greve está condicionado ao grau de intensidade dessa luta. Assim, nas anteriores fases históricas da sociedade humana, o abandono coletivo do trabalho seria ilícito, como o é ainda hoje em alguns países democrático-liberais. É ilícito quando fere a lei que o

proibe ou quando infringe normas regulamentadoras, que se criaram —, verdade seja dita —, para cercear o “direito” que se reconheceu.

O sociologismo jurídico explica e justifica a viabilidade ou não de se acolher “o direito de greve”, abôrto do próprio Direito. O “direito à greve” nunca existiu, nem existirá, mas o que seria seu “acessório”, êste tem sido ou não admitido, conforme oscilam os fatores favoráveis ou desfavoráveis à sua admissibilidade.

Ainda sob o plano do sociologismo jurídico, vê-se que a greve tornou-se “mesmo um fato justo”, não mais apenas lícito, conquanto a violência, manifestação inequívoca da injustiça presida a sua gênese, *como uso arbitrário das próprias razões, abuso de direito*. É que dado o acirramento das forças sociais numa disputa memorável, preferiu-se alargar o âmbito da auto-defesa privada, aceitando-se o gesto extremo de inconformismo à ordem econômica estabelecida, ao possibilitar-se que alguns indivíduos não mais apenas mercadejem a sua força de trabalho, mas possam utilizar-se desta como arma de guerra, pois a greve tem todo caráter de atitude bélica.

A violência, velhíssimo recurso injurídico de obtenção de alguma coisa, só pode ser entendida pela ciência do direito, que a estuda em suas duas formas: a física e a psíquica, “*vis corpori illata et vis animo illata*”. Segundo a doutrina seguida pelo nosso Código Penal de 1940, a cessação do trabalho só constitui ilícito penal, quando fôr seguida de violência contra pessoa ou coisa. Mas a violência a que nos referimos é a que existe só pelo simples fato da interrupção pacífica do trabalho e é justamente esta que afeta todo movimento paredista, seja operário ou patronal, colocando-o no âmbito dos *atos injurídicos por si* só, independentemente de circunstâncias complementares. Com o abandono coletivo do trabalho pelos trabalhadores ou com a paralização da atividade econômica pelos patrões, surge o desequilíbrio na harmonia social. Descumpre-se irreverentemente o contrato firmado para a

produção de bens e serviços, de um lado, e pagamento de salário, de outro. A obrigação de fazer, de um lado, e a obrigação de dar, de outro, sofrem solução de continuidade por serem permanentes, enquanto durar o vínculo contratual. Isso representa duas lesões, ao mesmo tempo, a bens jurídicos diversos: o dos particulares envolvidos diretamente no dissídio e o da coletividade, terceiro interessado mais do que nunca na regularidade de desenvolvimento das relações de produção. Além disso temos que acrescentar a natureza coercitiva do movimento paralizador: êle visa obter da parte contrária aquilo que ela recusa dar ou fazer; é um constrangimento brutal que não pode ser consoante aos *supremos princípios do Direito* por ser simplesmente constrangimento, elemento injurídico, assim categorizado pela própria filosofia do direito. Esta é a razão pela qual reiteramos que não há, nunca houve e nunca haverá nenhum alicerce jurídico-filosófico para os movimentos paredistas. O sociologismo jurídico esclarece, em vista disso, o porquê de se ter aceito no direito positivo moderno mais uma das muitas anomalias que nêle estão encravadas, como a mostrar irrefutavelmente que o *direito ainda não se realizou*. Há “*data venia*”, direito de greve, como consequência dos desastres sociais que serão evitados, “*Deo juvante*”, no decorrer dos tempos futuros, mas não há direito à greve. Tal aberração não encontra guarida nos postulados científicos da ciência jurídica, estabilizada por séculos afora de estudos e observações.